

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E MODALIDADE DO PROCESSO

Considerando o resultado da LICITAÇÃO realizada pelo FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO de modalidade Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços, constatou-se a vantajosidade em aderir através de processo administrativo “CARONA” na Ata de Registro de Preços nº 011/2021, oriunda do Pregão Eletrônico – SRP sob o nº 06/2021, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES, DENOMINADO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR – ORE, EM ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

A Adesão a Ata de Registro de Preço do Pregão supracitado, justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme confirmam os valores registrados em ata, e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando que o solicitante tem urgência na aquisição dos ônibus escolar.

O presente processo será instruído conforme a Lei Federal de nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2012 e Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

- *Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*
- *§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejaram fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão:*
- *1- Comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP:*
- *II – Encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador. Com indicação da ARP, objeto de seu interesse e da quantidade a ser contratada, que deverá autorizá-la, exceto na hipótese de exploração do limite previsto no § 4º deste artigo.*
- *III - Efetivar a instauração do processo, após a autorização do órgão gerenciador, encaminhando-o a CPL para adjudicação: devendo a aquisição ou contratação ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a emissão do termo de adesão, observando o prazo de vigência da ata.*
- *2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do*

fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

- § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 5º É facultada dos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.
- § 6º Em igualdade de condições, será dada preferência, para fins de adesão, a atas cujos beneficiários sejam empresas sediadas no Estado do Maranhão.
- § 7º Órgão ou entidade que não participar de todos os lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais lotes do mesmo registro de preços.
- § 8º Poderão igualmente utilizar-se da ARP, como caronas, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo: I – outros entes da Administração Pública; e II – entidades privadas, desde que atendido o interesse público.
- § 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos §1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em “carona” na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão declaro favorável à adesão.

Tucumã – PA, 24 de Agosto de 2022.

JOEL JOSÉ CORREA PRIMO
Secretário Municipal de Educação e Cultura
Portaria nº 003-A/2021

